

CLENI SERLY RAUEN VIEIRA

**“A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E SUA
COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES
COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES”**

FLORIANÓPOLIS (SC)

BRASIL

1997

CLENI SERLY RAUEN VIEIRA

**“A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E SUA
COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES
COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES”**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito, da Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de
Ciências Jurídicas, Departamento de Direito
Público e Ciências Jurídicas.
Orientador: Edmundo José Bastos Júnior

FLORIANÓPOLIS

1997

“Por um lado, não sei como tomar a defesa da justiça; parece-me que não tenho forças para isso - e o sinal para mim é este: quando eu pensava ter demonstrado, contra Trasímaco, a superioridade da justiça sobre a injustiça, vós não aceitastes as minhas razões. Por outro lado, não sei como não tomar a sua defesa; com efeito, receio que seja uma impiedade, quando ela é maltratada na minha presença, renunciar e defendê-la, enquanto respirar e for capaz de falar. Portanto, é melhor prestar-lhe o apoio que puder.”

(PLATÃO, A República: diálogos I. Trad. De Sampaio Marinho. Portugal: Publicações Europa-América, 1975. p. 53)

AGRADECIMENTOS:

Ao Professor Orientador Edmundo José Bastos Júnior, pela compreensão e auxílio no decorrer da pesquisa.

À Maria Balbino Guimarães de Oliveira, pela revisão detalhada do presente trabalho, e à Cleunisse Rauen De Luca Canto pela editoração do material.

À Alessandra e Joana amigas em todo os momentos.

Aos meus sogros. Alcídio Adolfo Vieira e Dilma de Souza Vieira pelo apoio prestado durante a elaboração do mesmo.

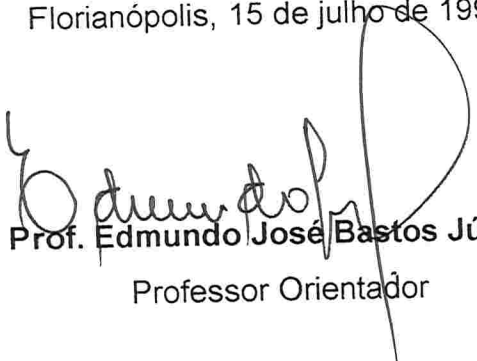
Aos meus pais, Antônio de Souza Rauen e Almerinda de Souza Rauen, pelo incentivo e auxílio para com meu filho durante o todo o tempo necessário para a execução, elaboração e conclusão do curso.

Ao meu marido Alcídio Adolfo Vieira Júnior e ao meu filho Lucas Rauen Vieira, pelo amor, compreensão e dedicação.

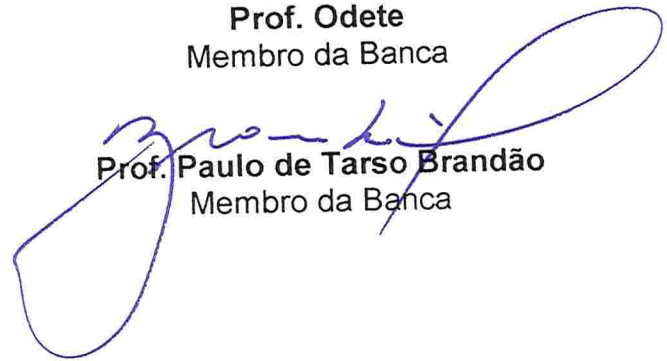
UNIERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

A presente monografia final, intitulada **JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E SUA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES COMETIDOS POR POLÍCIAS MILITARES** elaborada por **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA** e aprovada pela banca examinadora, composta pelos professores abaixo assinado, pbteve aprovação com nota 9,33 (Nove vírgula trinta e três), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo nº 9º, da Portaria nº 1.886/94/ MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução n 003/95/CEPE.

Florianópolis, 15 de julho de 1997.


Prof. Edmundo José Bastos Júnior
Professor Orientador

Prof. Odete
Membro da Banca


Prof. Paulo de Tarso Brandão
Membro da Banca

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. HISTÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR	09
1.1. A JUSTIÇA MILITAR NA HISTÓRIA.....	09
1.2. HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL NO BRASIL.....	18
2. CRIME MILITAR.....	25
3. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR.....	30
4. AS POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS E O FORO ESPECIAL	35
4.1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	35
4.2. OS POLÍCIAIS MILITARES E O FORO ESPECIAL.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

A competência da Justiça Militar Estadual foi o tema escolhido por várias razões: a começar pela sua atualidade - os constantes crimes cometidos por Polícias Militares - e, por ser um tema pouco conhecido, difundido apenas no âmbito militar, e pouco nos bancos acadêmicos.

Sendo assim, neste trabalho, pretende-se estudar esse assunto tão polêmico e interessante: de um lado, militares, juristas e políticos que lutam pela manutenção dessa competência da justiça Militar; de outro, também, juristas, políticos, organizações governamentais e não-governamentais de direitos humanos e civis que lutam para restringir esta competência.

Nos últimos anos, essa polêmica, em torno da Justiça Castrense, se intensificou em decorrência de vários fatores. Aparentemente, o mais determinante é a crescente violência policial e a impunidade dos policiais, associadas ao notório corporativismo da Justiça Militar que acaba, muitas vezes, por absolver membros da corporação, ainda que as provas contra o réu sejam contundentes ou mesmo protelar o processo até que a punibilidade prescreva.

Basicamente, por essas razões, surgem no Brasil, vozes que clamam por sua extinção, pura e simplesmente.

Inicialmente, procura-se demonstrar que a Justiça Militar existe a partir, praticamente, da própria existência das Forças Armadas e, atualmente, como órgão do Poder Judiciário, segue os princípios básicos da Lei Penal e Lei Processual - comuns, e, principalmente, da Lei Penal Militar e da Lei Processual Militar, o enfoque partirá de um levantamento histórico sobre a Justiça Castrense.

Analisaremos, para maior compreensão do tema escolhido, o que é o Crime Militar, quem são os agentes desde tipo de delito, bem como, a composição do Tribunal Castrense.

A seguir, passaremos à análise das Polícias Militares e o foro especial a que são submetidos, quando da prática de delitos cometidos em serviço de policiamento civil. A análise será crítica, no sentido de buscar uma posição sobre o assunto abordado, contrário ou não à Doutrina, à Lei, ou mesmo à Carta Magna.

A bibliografia sobre o assunto Justiça Militar é exígua, e, relacionado à Competência dessa justiça especial é praticamente inexistente. Por esta razão, trabalharemos neste capítulo os artigos publicados em jornais, que é um canal de informação importante e imediato.

O ponto central desta monografia será, pois, a Competência da Justiça Militar Estadual, no processo e julgamento dos delitos cometidos por policiais militares quando do serviço de policiamento civil, onde não pretendemos esgotar o tema, e nem, dentre os assuntos abordados, cogita-se de levá-los a uma pesquisa completa, e sim, de se apresentar, no espaço e tempo possíveis, com as limitações do autor, aspectos que dizem respeito a tema tão polêmico e importante..

1.HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

1.1 A JUSTIÇA MILITAR NA HISTÓRIA

Para começar, destacamos que a Justiça Militar teve origem dentro da própria organização militar, ou seja, o Exército ao estabelecer algumas normas de conduta aos militares, punindo-os severamente com castigos para quem não as cumprissem, dá origem a este ramo do Direito.

Assim, vejamos:

À medida que o Estado se organiza, preocupa-se o legislador em assegurar a tranqüilidade e segurança aos cidadãos.

Quando o homem iniciou a fase das conquistas e defesas de seu povo, houve necessidade de poder contar a qualquer hora, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicações imediatas, donde provavelmente a Justiça Militar deu seus primeiros passos.

Inúmeras prescrições nesse sentido são encontradas nos povos mais antigos como: o CÓDIGO DE UR NAMMU (a mais antiga lei conhecida) já apontava fatos que hoje se tem como crime militar, sem uma jurisdição militar, e

sim, submetidos a vontade do Rei, e, também, o CÓDIGO DE HAMMURABI que apresentava normas de caráter militar.

Mas, mesmo aparecendo entre povos muito antigos (egípcios, babilônios, judeus, gregos), ela só foi melhor organizada quando do surgimento dos exércitos permanentes e com destaque para os romanos.

Antes de adentrarmos em Roma (berço do direito ocidental) devemos salientar, que já na Grécia, especialmente em Atenas e Esparta, encontrava-se uma jurisdição militar como uma instituição jurídica parecida à atualmente existente, que distinguia-se entre Justiça Militar em tempo de paz e Justiça Militar em tempo de guerra.

Diz Crhysólito Gusmão¹ que, *“em consequência de não possuírem os gregos uma concepção diferenciada e específica dos delitos militares, devido ao fato, principalmente, de que todo cidadão era considerado soldado da pátria, tampouco tinham também os helenos uma justiça militar que estivesse nitidamente separada da justiça comum”, e que na Grécia Antiga, a justiça militar era exercida, a “princípio”, pelo Archonte, juiz sacerdote, que conhecia dos delitos militares, julgando-os e prescrevendo-lhes as necessárias e correspondentes penas”*.

Entrando em Roma, percebemos que a Justiça Militar avança, com uma organização e um campo melhor delimitado, observando que Roma e sua glória devem, e muito, ao seu exército.

Enquanto estes se mantiveram unidos, fortes, disciplinados, organizados, os romanos foram alargando seu território e puderam manter-se no domínio de vários outros povos por centenas de anos, bastando dizer que o Império Romano do Ocidente só veio a cair em 476 d.C., e no Oriente, muito mais tarde, já no século XV, ou mais precisamente, em 1453.

¹ GUSMÃO, Crhysolito de. Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915, p. 223

Com César Augusto a jurisdição penal militar já tem características próprias de uma instituição jurídica. No DIREITO JUSTINIANEU, crime militar era só o que o indivíduo cometia como soldado, pois o militar poderia cometer crimes como cidadão (UTI CIVIS), e como soldado (UTI MILES), e aqui era processado no juízo militar.

As LEIS DAS PANDECTAS diziam que *“militum delicta sive admissa, aut propria sunt, aut cum caeteris communia: unde et persecutio aut propria, aut commnis est. Proprium militare est delictum, quod quis uti miles admittit”,* ou *“os delitos ou crimes dos soldados, ou lhes são próprios, ou comuns a eles e aos demais cidadãos: donde o processo é próprio ou comum. Propriamente militar é o delito que alguém comete como soldado”*. E, ainda, *“omne delictum est militis, quod, aliter quam disciplina communis exigit, committitur, velut signitias crimem, vel contumatis, vel desidiae”,* o que quer dizer: *“é o militar todo o delito, que se comete diversamente do perpetrado pela infração da disciplina comum, como o crime de cobardia, de insubordinação ou de preguiça”*.²

Praticamente todos os crimes militares e suas penas já estavam descritos nas leis romanas, como por exemplo, a deserção, pois o autor deste delito, o desertor, era aquele que acabava conduzido ao acampamento depois de ter vagado por muito tempo (*desertor est, qui per prolixum tempus vagatus, reducitur* - Di g. 59 - 16 § 3º) diferenciado do enamoro, que era aquele que regressava voluntariamente ao acampamento depois de ter se ausentado por muito tempo (*emansor est, qui diu vagatus, ad castra regreditur*).³

² PINHEIRO, Jacy Guimarães. Flavius Petrus Sabbatius e Justinianus (527-565, d. C.) - O Direito Romano e sua Importância. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar. v.1, n.1, p. 99.

³ PINHEIRO, op. cit., p. 3.

Assim, na Roma antiga vê-se que este direito especial foi solidificado com princípios que perduram até hoje, adotando-se em tempo de paz, o *critério ratione materiae*, ou em razão do fato, da natureza do delito, já no período Justiniano, para se ter ou não o delito militar.

Oportunamente, observa Univaldo Côrrea que “A *Justiça Militar, contemporânea, portanto, dos mais antigos povos civilizados, e até com traços de difusa existência na própria Bíblia (Livro dos Números), consolidou-se na antiga Roma, onde o Digesto - De Re militare - contém todas as normas do Direito Militar e da Justiça Militar que possibilitaram a coesão e a eficácia dos exércitos romanos*”.⁴

A história registra que o Império de Roma se formou graças à disciplina das legiões romanas, firmada em um rígido DIREITO MILITAR, aplicado pela JUSTIÇA CASTRENSE⁵. E que, quando se afrouxou a disciplina, com generais pondo e depondo Imperadores, sobreveio o caos e, Roma, com sua glória ruiu.

Pretendendo-se chegar ao Brasil, faz-se necessário anotarmos dados sobre a Justiça Militar em Portugal, haja vista, que colonizado por Portugal, o Brasil, até então habitado por indígenas, recebeu tudo de Lisboa, inclusive o Direito.

Portugal, como toda a Europa, sofreu com as transformações ocorridas logo após a queda do Império Romano do Ocidente, vendo-se todo o território, até então romano, ser dominado por hordas dos bárbaros, às mais variadas.

⁴ CÔRREA, Univaldo. *A Justiça Militar e a Constituição de 1988 - uma Visão Crítica*. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de mestre em Direito. 1991.

⁵ A expressão JUSTIÇA CASTRENSE, ou DIREITO CASTRENSE, aparece como sinônimos de JUSTIÇA MILITAR, ou DIREITO MILITAR, a palavra CASTRENSE vem do latim CASTRA, CASTRÓRUM, que quer dizer acampamento, fortificação militar, quartéis de verão (castra a estiva), quartéis de inverno (castra hiberna), e, por extensão, caserna; assim como “*justa militaria*” significa deveres da vida militar, também no latim *justa, justorum* (o devido, o justo). In: FERREIRA, Antônio Gomes. *Dicionário de Latim Português*. Porto, Portugal: Porto Editora, 1983. p. 205 e 649

A cultura jurídica lusitana adotou o Direito Romano, principalmente a partir da tradução do *Corpus Juris Civilis*, somando-se a esse conjunto as normas advindas de sua experiência jurídica.

Os portugueses foram dando configuração à suas leis, com as ORDENAÇÕES, primeiro as AFONSINAS, em 1446, depois as MANOELINAS, em 1514, e por último as FILIPINAS, em 1603.

As ordenações FILIPINAS foram aquelas que exerceram maior influência no Brasil, pelo tempo em que foram válidas, e porque vigiram nos tempos em que as terras brasileiras tomavam um rumo e um destino próprios. Assim, seria natural que a Justiça Militar ou aquilo que assim se entendia, sofresse influência direta do Direito Português, pelo menos até o século passado.

Destaque-se, por oportuno, que, nessa época, continuavam em vigor as Ordenações Filipinas e, na área militar, o REGULAMENTO DO CONDE DE LIPPE, que criou os famigeradas ARTIGOS DE GUERRA, para a reorganização e disciplina do exército português.

Como exemplos do rigor dos ARTIGOS DE GUERRA destacam-se o seu artigo 4º: *“Todo militar que cometer uma fraqueza, escondendo-se, ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte”*⁶; o seu artigo 15: *“Todo aquele que for cabeça de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delitos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado”*.

⁶ No atual Código Penal Militar (CPM) - baixado pelo Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, tem-se, em tempo de guerra, um delito chamado de “cobardia”, onde o tipo se assemelha. VERBIS: art. 363. Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, o temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar - pena de reclusão de dois a oito anos.

As penas desses ARTIGOS eram muito severas, como o arcabuzamento, a expulsão com infâmia, a morte (pelas armas), pancadas de espada de prancha, o enforcamento, a expulsão etc., mas as penas corporais foram proscritas com o advento da República.

Com a vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, alterou profundamente a situação de nosso país que, de simples colônia passava à condição de sede da monarquia lusitana, possibilitando maior autonomia para o país e, após proclamação da independência e os reinados de Dom Pedro I e II, os juristas e governantes pátrios puderam dedicar-se à elaboração de leis para o Brasil. O campo do Direito militar começou, aos poucos, a ser explorado.

Após a organização dos Ministérios, foi criada, no Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, pelo Alvará de 1 de abril de 1808, com força de lei, acumulando duas funções: sendo uma de caráter administrativo e outra de caráter puramente judiciário.

Na de caráter administrativo coadjuvava o governo em questões referentes a requerimentos, cartas patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre quais manifestava seu parecer, quando consultado”, e na referente aos aspectos jurídicos, como Tribunal Superior da Justiça Militar, o Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

Assim, com o Conselho Supremo Militar e de Justiça tem-se a criação do primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil, e “sua originária denominação foi mantida até o advento da República, quando, pela Constituição de 1891, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar, com organização e

atribuição definidas pela Lei nº 149, de 18/07/ 1893, passando a integrar o Poder Judiciário pela Constituição de 1934 e, com a Constituição de 1946, vindo a ser denominado Tribunal Militar.

Após a Constituição de 1824, que em seu art. 150 determina a organização de um sistema de leis sobre a disciplina militar, foi criada em 12 de abril de 1860 uma comissão encarregada de estudar e emitir parecer sobre um projeto do Código Penal Militar, organizado naquele ano pelo Des. Antônio José de Magalhães Castro.

Romeiro⁷ já ressaltava que o “Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, dizia em seu art. 308: “Este código não compreende: § 2º - Os crimes puramente militares, os quais serão punidos na forma da lei respectiva”.

Salienta ainda Romeiro⁸ que *“somente em 29 de novembro de 1832, com a promulgação do Código de Processo Criminal, foram focalizados nos arts. 8º, 155, 171 e 324 os crimes militares na clássica divisão: racione persona e racione materiae; a lei de 26 de maio de 1835 sobre deserção; a lei 201 de 1841 que no art. 10 dispunha: “quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares serão eles julgados pelas leis e Tribunais militares; a Resolução de 13 de outubro de 1858; a lei 631 de setembro de 1851; julgamento dos Conselhos de Guerra e a lei 631 de setembro de 1851”.*

Ainda no Império, segundo o mesmo Romeiro⁹, foram criados os Conselhos de Disciplina, para verificar a deserção das praças de pré, os Conselhos de Investigação para estudar atos criminosos em geral e deserção de

⁷ ROMEIRO, Jorge Alberto. Crimes puramente militar e próprio militar: o perdão judicial no Código Penal Militar com apelo ao STF. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar, v.10, n.1, p.229-242

⁸ ROMEIRO, op. cit., p.14

oficiais de patentes; os Conselhos de Guerra para julgar em Primeira Instância os crimes militares; o Conselho Supremo Militar, tribunal de segunda instância para julgamento dos referidos crimes; e as Juntas de Justiça Militar e os Conselhos para faltas disciplinares.

O mesmo autor¹⁰ comenta ainda sobre o quadro no Brasil Império, no tocante à Justiça Militar, afirmando que em virtude da existência de múltiplos órgãos julgadores, da sua integral submissão aos comandos militares, da existência de codificação substantiva e processual, da pequena diferenciação entre crimes militares e crimes comuns, o Poder Legislativo desde 1826 procurou organizar a Justiça Militar em uma série de projetos que não lograram completa tramitação, sendo os mais importantes o de Nabuco Araújo, em 1850, o de Magalhães Castro, em 1860, e o de Tomás Alves, em 1866.

Após inúmeros projetos, tudo desaguou no Código Penal da Armada, era então, o nome da Marinha do Brasil), substituído, de início, a partir de 5 de novembro de 1890, e depois pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, já na República, e que, pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899, foi estendido para o Exército Nacional, e até acabou extensivo à Força Aérea, pelo Decreto lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Pouco antes de entrar em vigor o Código Penal Militar, comum às Forças Armadas, baixado pelo Decreto lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e que só foi revogado pelo atual, datado de 21 de outubro de 1969, apoiado pelo Decreto Lei nº 1.001, e que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1970, conforme determina o seu artigo 410.

⁹ idem p.14

¹⁰ ibidem p.14

Pelo Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, transformou-se em Supremo Tribunal Militar, continuando a exercer a dupla função administrativa e judiciária, e pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, foi criado o Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

No que tange a parte processual, ela foi inicialmente regulada pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, face a autorização contida no art. 5º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, para ser observado no Exército e Armada quatro meses após a sua publicação. Em 1920, esse regulamento foi substituído pelo Decreto de 30 de outubro desse ano, e alterado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 15.635, de 26 de agosto de 1922, 17.231-A, de 26 de fevereiro - e aqui aparecendo com o nome de Código da Justiça Militar - e 24.803, de 14 de julho de 1934.

Com o Decreto lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, foi baixado o novo Código da Justiça Militar, sendo, o processo militar novamente codificado, que vigorou até a expedição dos Decretos leis nº 1.002 e 1.003, ambos de 21 de outubro de 1969, o primeiro fazendo entrar em vigor o Código de Processo Penal Militar, e o segundo, a Lei da Organização Judiciária Militar.

Em 1964, com a Constituição de 16 de julho, a Justiça Militar tornou-se órgão integrante do Poder Judiciário.

As constituições anteriores - de 1824 e 1891 - não citavam especificamente a Justiça Militar, e sim as Forças Armadas, e as Constituições seguintes a de 1934, trataram deste órgão e sempre como parte do Poder Judiciário.

Também as Justiças Militares Estaduais tomaram-se componentes do Poder Judiciário, a partir da Constituição de 1946, que em seu art. 124 autorizava os Estados a organizar a sua justiça, e o seu inciso XII rezava que “a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, XV, letra “F”), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”.

Portanto, membros do Poder Judiciário, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares Estaduais tomam-se, efetivamente, aquela, a começar de 1934, e estas, de 1946, órgãos do da justiça brasileira.

1.2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL NO BRASIL

Portugal, ou melhor D. João III, decidido a colonizar o Brasil, adotou o sistema das Capitânicas Hereditárias, onde os respectivos donatários tinham poderes absolutos no que tange à administração da Justiça, cabendo-lhes, portanto, organizar os serviços de polícia.

A manutenção da Ordem interna nas capitânicas era, em geral, função das forças militares - ordenanças, terços e milícias - à quais, além do serviço da guarnição, se atribuíam, com freqüência, missões de policiamento..

O primeiro esboço de organização policial, surge com a instituição dos quadrilheiros que, eram uma espécie de oficiais inferiores da justiça que existiram em Portugal entre 1603 e 1700. Selecionados entre os moradores das cidades e das vilas, organizados em grupos de vinte - as quadrilhas - deveriam diligenciar

para a descoberta de furtos e investigar a existência de vadios, pessoas de má reputação, casas de tavolagem, etc., na zona de sua jurisdição. Podiam prender pessoas envolvidas em conflitos e contendas ocorridos em local público, bem como, entrar em qualquer lugar ou casa, mesmo de nobres ou poderosos, para buscar e prender malfeitores (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 73).

No interior do país, foi criado os Terços e Ordenanças, pela Carta Régia de 1699 que, além das missões normais das forças militares, deveriam auxiliar a justiça e a fazenda pública.

Entre 1796 a 1779, o Marquês de Lavradio determinou o emprego de sua cavalaria de sua guarda no patrulhamento da cidade do Rio de Janeiro, a regulamentação da polícia municipal e a organização de um regimento de milícias.

Com a chegada, em 1808, da família Real de Bragança, no Rio de Janeiro, foi organizado o serviço policial da cidade, tendo por base o que existia em Lisboa, e através das seguintes medidas:

1. Criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado, com o Alvará de 05 de abril de 1808. Logo em seguida, no mesmo ano, outro alvará criava o cargo de Intendente Geral de Polícia, que tinha jurisdição plena em matéria policial, centralizando, assim, as atribuições que, até a chegada da Família Real, competiam ao Ouvidor-Geral, aos alcaides-menores, aos quadrilheiros, e capitães-mores de estradas e assaldos, ou capitães do mato.
2. Foi instituída a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, por alvará de 13 de maio de 1809, que vem a ser a atual Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

3. A criação dos comissários de polícia, através da portaria de 04 de novembro de 1825, na cidade do Rio de Janeiro e nas demais que julgassem a medida conveniente. Os comissários teriam a incumbência de fazer cumprir a lei e garantir a ordem, para o que poderiam dispor de um ou mais “cabos de polícia”.
4. Pela Lei de 15 de outubro de 1827, foi criado “os juízes de paz”, que substituíram os comissários, com atribuições policiais e judiciárias.
5. Em 1831, por lei de 10 de outubro, foi autorizado, no Rio de Janeiro e nas Províncias, a criação de corpos de guarda municipais voluntários.
6. Com o advento do Código de Processo Criminal, em 1832, criou-se o cargo de chefe de polícia, cujo o exercício caberia a um dos juízes de direito e que com a lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, o chefe de polícia passou a gozar de grande prestígio e autoridade. Em 31 de janeiro de 1842, a lei supra citada foi regulamentada pelo Decreto nº 120, que consagrou a divisão de funções policiais em polícia administrativa e polícia judiciária sendo, o Ministro da Justiça o chefe de todo o sistema policial do Império.
7. A separação definitiva da função policial da magistratura ocorreu com a lei nº 2033, pois até então a função policial e a administração da justiça se confundiam.

Destacamos, que entre outras disposições, essa lei revogou a competência dos chefes de polícia para o julgamento dos crimes policiais, bem como das infrações dos termos de bem viver e segurança, extinguiu as atribuições das autoridades policiais para o processo e pronúncia, nos crimes comuns.

Essa lei, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de novembro de 1871, vigorou após a Proclamação da República, sofrendo, oportunamente, modificações pelo Decreto nº 848, de 1890.

Aos Estados foi dada autonomia para organizar suas respectivas polícias, devido ao fato de que a manutenção da ordem pública passou a ser sua responsabilidade.

Foi, com a Carta de 1934 que as Polícias Militares ganharam *status* constitucional, sendo explicitamente consideradas *reservas do Exército*, assegurando-se-lhes as mesmas vantagens a este atribuídas quando mobilizadas ou empregadas a serviço da União (art. 167).

A lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, chamada "lei básica das Polícias Militares", porque reorganizou essas corporações, estabelecendo que elas exerceriam a função de reserva do Exército, e, sobretudo, que passariam a exercer as funções de garantia da ordem pública.

A Constituição de 1937 nada inovou no que se refere às forças policiais dos Estados, mantendo a competência privativa da União para legislar sobre elas.

O Decreto-lei nº 9.099, de 27 de março de 1946, tornou a destacar a condição de reserva do Exército das Polícias Militares (art. 21). A tradição de olhar os corpos militarizados como forças operacionais de combate foi mantida na Constituição de 46, atribuindo-lhes, também, a missão de garantir "*a segurança interna e a manutenção da ordem dos Estados, nos territórios e no Distrito Federal*".

À despeito do condicionamento legal e estrutural que lhes conservava a característica de forças militares, as PMs se engajaram decididamente nas tarefas de policiamento.

Sobreveio 1964, e o movimento revolucionário em que os Policiais Militares tiveram papel saliente, sofrendo alterações profundas no tocante à sua estrutura, legislação e doutrina de emprego.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 conservou-lhes a disciplina legal do anterior, atribuindo-lhes as mesmas tarefas relacionadas com a manutenção da ordem e segurança interna dos Estados (art. 8º, XVII, “v”, e 13).

De suma importância é o Decreto-lei nº 317, de 18 de março de 1967, que representava na matéria, a consolidação do pensamento militar-revolucionário de 64.

- a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção de ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares,

para emprego em suas atribuições específicas de polícia ou guarda territorial.

As finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades em cada unidade da federação determinaram a estruturação dessas corporações.

O Decreto-lei 317 foi substituído pelo Decreto 667, de 1969, tendo como principal inovação a atribuição às polícias Militares de exclusividade para a execução do policiamento ostensivo fardado, ressalvadas as missões peculiares Forças Armadas e os casos estabelecidos em lei (art. 3º, 'e').

O Estatuto dos Militares (Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971) referiu-se às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros apenas para reafirmar-lhes a condição de reservas das Forças Armadas (art. 5º, II).

Em janeiro de 1983, veio a lume o Decreto lei nº 2010, reformulando o art 667/69, o novo decreto devolveu as PMs ao comando dos seus próprios oficiais.

Situação Atual

Daí em diante, o desenvolvimento da polícia no Brasil é marcado pelas diferenças econômicas e sociais existentes no país. Assim, ainda hoje, nas regiões mais atrasadas, encontram-se delegados por indicação dos chefes políticos, de cujo interesse, se faz defensor. Contrastando esta realidade com os Estados mais desenvolvidos onde a polícia é constituída por profissionais de carreira.

Enfim, salientamos que o sistema policia brasileiro apresenta vícios e falhas que decorrem sobretudo de uma distorcida concepção da função da policia

e de seu papel na sociedade que é muito mais repressivo que preventivo. E, essa tendência militarizada foi grandemente estimulada pelo engajamento das PMs em atividades ligadas a segurança interna, em especial pela sua participação no aparato repressivo que, pelo fim da década de 60, entrou em confronto com grupos armados de oposição do regime, no que caracterizava, à luz da doutrina da segurança nacional dominante, um estágio avançado de guerra revolucionária, uma espécie de guerra não convencional de âmbito interno.

2. CRIME MILITAR

Traçado o esboço histórico, passaremos a um brevê estudo do crime militar, haja vista que o objeto principal do nosso trabalho é o estudo da competência dos crimes sujeitos à Justiça Militar.

A Constituição Federal determina no art. 124 que “à *justiça militar compete processar e julgar os crimes definidos em lei*”, adotando o critério *ratione legis* para conceituar o crime militar.

Portanto, Crime Militar é o que a lei define como tal, e os crimes militares definido em lei estão, à evidência, no Código Penal Militar.

A vigente Carta Magna do país refere-se, ainda, a crime propriamente militar e crimes militares próprios, respectivamente nos arts. 5º, LXI, da Constituição Federal e 64,II, do Código Penal comum. Ambos os diplomas legais não esclarecem o que sejam.

Obvio é, assim, a existência em nosso direito penal militar de duas categorias de crimes: a dos que nosso vigente direito positivo denomina **crimes propriamente militares ou crimes militares próprios** e, conseqüentemente, em contraposição a dos crimes **impropriamente militares ou acidentalmente militares**.

Jorge Alberto Romeiro¹¹, em todas as linhas, fornece o deslinde da distinção. Vejamos:

“Segundo a mais antiga doutrina clássica, baseado no direito romano, crime propriamente militar seria aquele que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhes são próprios. Seria o crime funcional da profissão militar, como, p. ex., a deserção (art. 187), a cobardia (art. 363), o crime de dormir em serviço (art. 203) etc. Seriam, ao invés, crimes impropriamente militares os crimes comuns em sua natureza, cujo a prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militares. Ex.: O homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar na mesma situação (art. 9º, II, a e 205, combinados); o furto em quartel, praticado por militar em situação de atividade (arts. 9º, II, b e 240) etc.”

Crimes impropriamente militares seriam também todos os crimes praticados por civis que a lei define como militares, p. ex., o crime de violência contra sentinela (art. 158)”.

Ressalta, ainda, Romeiro¹² que *“as expressões crimes acidental ou impropriamente militares são doutrinárias, não figurando em nossa legislação”*.

Assim, os delitos militares distribuem-se, em três grupos, conforme o Clóvis Beviláqua, em Exposição de Motivos, datada de 4-7-1911, a Esboço do Código Penal para a Armada Brasileira de sua autoria¹³:

- 1º) crimes essencialmente militares: estes são os crimes propriamente militares, a cuja classe pertence a deserção, a cobardia, a desobediência e a insubordinação, que ofendem a própria instituição militar nas suas condições de vida e nos seus meios de ação.
- 2º) crimes militares por compreensão normal da função militar: embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militar em suas funções.

¹¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 68

¹² ROMEIRO, op. cit. p.25

¹³ *Revista do Superior Tribunal Militar*, apud BEVILÁQUA, n. 6, p. 9-32, 1980, ano V.

3º) crimes acidentalmente militares: em alguns casos excepcionais, em estado de guerra, é forçoso assimilar aos delitos militares os perpetrados por paisanos temporariamente agregados às forças regulares em operação. É o caso, por exemplo, das violações de ordens impostas aos condutores de navios comboiados.

Esmeraldino Bandeira¹⁴, referindo-se a essa classificação entende haver ela restringido demasiadamente o conceito de crimes acidentalmente militares, que deveria abranger “os crimes objetivamente militares, cometidos por paisanos, porém em tempo de paz”, crimes esses que denomina de impropriamente militares.

Por oportuno, salientamos que aos crimes propriamente militares a Constituição Federal, bem como o Código Penal Brasileiro atribuem a ele relevantes efeitos jurídicos.

Determina a Constituição que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões militares ou crime propriamente militar, definidos em lei”* (art. 5º, LXI). Dispõe o CP comum que *“para os efeitos de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e os políticos”* (art. 64, II).

O crime próprio militar seria, portanto, o crime que não poderia ter por autor senão um militar, tal qual a transgressão militar, por se tratar de prisão de caráter disciplinar é dispensada a ordem judicial, pois o crime propriamente militar não iria além de uma transgressão militar em grau mais elevado.

Infrações específicas, puras, funcionais ou de serviço, os crimes propriamente militares se extremariam bem, ainda por esse motivo, do crime ao alcance de qualquer cidadão, do crime natural, comum, não ensejando com este a reincidência.

Os crimes propriamente militares, só definidos nas leis militares, por violarem deveres exclusivamente militares, turbando a organização das forças armadas, têm a mesma finalidade delas, é segurança do Estado a que pertencem e defendem, fim indiscutivelmente de natureza política. Por esse motivo, assemelham-se, como no caso de reincidência (art 64,II, do CP), aos crimes políticos, que não ofendem direitos naturais do homem, não lesariam um interesse geral da humanidade, como fazem os crimes comuns, mas o particular de determinado Estado. Daí, igualmente aos crimes políticos, não serem passíveis de extradição em direito penal internacional.

Finalmente, a respeito de crimes propriamente militares não há de confundi-los com a denominação crime próprio militar.

Crimes próprios são os que, na melhor doutrina, somente certas pessoas podem cometer. São aqueles crimes cuja tipicidade exige uma determinada qualidade ou condição pessoal do agente como, no direito comum, a de funcionário público, médico, mãe (no caso de infanticídio) etc.

Em nosso país, onde também o civil comete crime militar, independente de co-autoria, não há guarida para os que sustentam que o crime militar é próprio.

¹⁴ BANDEIRA, Esmeraldino D. T. Tratado de direito penal militar brasileiro: parte geral. Rio De Janeiro, 1915.

Os crimes militares tipificados são os que estão relacionados no art. 9º, para o tempo de paz, e no art. 10, para o tempo de guerra, ambos do Código Penal Militar, o assunto voltará a ser tratado, no que interessar, quando do estudo da competência da Justiça Militar.

3. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar é órgão do Poder Judiciária, sendo composta , conforme instituiu a Constituição Federal de 1988, em seu art. 122, I e II, pelo SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR e pelos TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES.

O Superior Tribunal Militar, com sede na capital da República, compõe-se de quinze juízes, com a denominação de ministros, dos quais três são oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro oficiais-generais da ativa do Exército, três oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco civis.

Os Ministros Civis serão escolhidos pelo Presidente da República, sendo três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada e dois dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (art. 124 e parágrafo único).

Os Estados podem organizar sua Justiça Militar Estadual (JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL), observando os princípios estabelecidos na Constituição (art. 125).

“O § 3º deste artigo dispõe, em sua essência, que “a lei estadual poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.”

Compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. 125, § 4º da CF).

A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, divide o território nacional, em tempo de paz, para efeito da administração da Justiça Militar Federal, em doze Circunscrições Judiciárias Militares, sediadas normalmente em capitais de Estado e abrangendo um ou mais desses Estados.

Em cada Circunscrições Judiciárias Militares há uma ou mais Auditorias, conforme o efetivo das Forças Armadas existentes na região. As auditorias serão privativas ou da Marinha, ou do Exército, ou da Aeronáutica. Em outras palavras, os Crimes Militares cometidos por integrantes de cada uma dessas forças armadas serão julgados na respectiva auditoria, onde os Conselhos de Justiça (permanente ou especial) terão como Juizes Militares, por sorteio, oficiais da força militar correspondente.

Por sua vez, as Justiças Militares Estaduais, integradas ao Poder Judiciário do respectivo Estado, em primeira instância possuem uma ou mais Auditorias, onde igualmente funcionam os Conselhos de Justiça. Para a formação desses Conselhos, concorrem, também, por sorteio, os Oficiais da Polícia Militar do Estado, seguindo-se, basicamente, o disposto para a Justiça Militar Federal.

Em segunda instância, para a Justiça Militar Federal, funciona o Superior Tribunal Militar, e para as Justiças Militares Estaduais o Tribunal de Justiça do Estado, ou o Tribunal de Justiça Militar, onde houver (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, atualmente).

Tanto na Justiça Militar Federal como na Justiça Militar Estadual - seguem a Lei de Organização Judiciária Militar - funcionam nas Auditorias de Justiça Militar os Conselhos de Justiça, órgãos colegiados de primeira instância.

Auditoria da Justiça Militar é o nome dado a vara militar, ou seja, àquilo que na Justiça Comum chama-se Vara.

Dois são os tipos de Conselhos de Justiça: o Conselho de Justiça Especial e o Conselho de Justiça Permanente.

O Conselho Especial De Justiça destina-se a processar e julgar crimes militares cometidos por Oficiais (Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, e 1º e 2º Tenentes), já o Conselho Permanente de Justiça processa e julga crimes militares perpetrados por praças (Sub-tenentes, 1º, 2º e 3º sargentos, cabo, soldado).

Ambos os conselhos são formados por cinco juízes, sendo quatro militares e um togado (o juiz auditor). Os juízes militares deverão ser oficiais, do quadro da ativa de sua organização militar. A escolha é feita por sorteio, a partir de uma relação que é fornecida pela OM, dentre aqueles até o posto de Capitão. O juiz auditor é civil, concursado, e integrante do quadro da magistratura.

O Conselho Especial De Justiça é formado a cada processo que envolve Oficial, e existente até findar os atos processuais; O Conselho Permanente de

Justiça tem vida nos doze meses do ano, mas seus integrantes militares são renovados de três em três meses.

Os juizes militares que integrarem o Conselho Especial de Justiça deverão ser de posto superior ao acusado, ou se do mesmo posto, mais antigos.

Existia, ainda, um terceiro Conselho de Justiça que não funcionava nas Auditoria de Justiça Militar, e sim, nos Corpos, Formações e Estabelecimentos militares: em outras palavras, em quartéis. Eram os chamados Conselhos de Justiça das Unidades, só encontrados no Exército e nas Polícias Militares.. Destinavam-se ao julgamento de deserção de praças e de insubmissos.

Observa Univaldo Côrrea¹⁵ que

“a existência desses conselhos de justiça sempre foram contestada, por várias razões, lembrando-se agora, entre outras: a não obrigação de presença de advogado, inscrito na OAB, para o trabalho de defesa do acusado; a instauração do processo sem a participação do representante do ministério público; a dificuldade da defesa, pois o acusado toma conhecimento do libelo acusatório só no momento em que se apresenta ao conselho, e normalmente já é julgado nessa mesma sessão, a não presença de um juiz togado no conselho; a diferença de tratamento entre desertores da marinha e da aeronáutica, e de seus submissos, não alcançados pelos Conselho de Justiça das Unidades, e sim pelo Conselho Permanente de Justiça”.

A extinção expressa dos Conselho de Justiça das Unidades já ocorreu com a edição de medida provisória, alterando o dispositivos do Código de Processo Penal Militar - art. 451, em diante.

Extinção expressa, pois tacitamente já não havia mais a possibilidade de o Conselho de Justiça das Unidades continuar a processar e julgar, sejam praças desertores, sejam insubmissos, já que a Lei Fundamental, pelos poderes claros dados ao Ministério Público, impedia que isso acontecesse.

¹⁵ CÔRREA op. cit. p.11

Pela nova lei maior, são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, segundo está em seu art. 129,I.

4. AS POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS E O FORO ESPECIAL

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Estudado a composição da Justiça Militar, passaremos ao estudo da competência da justiça castrense, salientamos, no entanto, que como o objeto deste trabalho é a verificação da necessidade da existência da Justiça Militar Estadual como foro especial, previsto no art. 144 da CF, daí porque neste capítulo só analisaremos a competência deste ramo da Justiça Militar. Assim, iremos nos deter tão somente ao estudo da competência, principalmente no que se refere à submissão a esse foro de crimes praticados por policiais militares em serviço de policiamento civil.

Jurisdição é o poder de julgar; competência é o limite fixado para a atuação da jurisdição. Assim, o poder de julgar dimana da investidura, a limitação, da divisão do trabalho, dentre os magistrados, na consideração da relação de direito a ser dirimida ou na apreciação da condição pessoal do acusado, ou ainda, decorrência ao território abrangido e delimitado, como da esfera de atribuição de determinado aplicador da lei.

A competência será em razão: *“ratione loci”*, isto é em razão do lugar, *“ratione materiae”*, quer dizer, em razão da matéria e, *“ratione personae”*, em razão da pessoa e *“ratione temporis”*, em razão do tempo se praticados em determinada época.

A constituição em vigor preferiu a manutenção das “Polícias Militares”, juntamente com os “Corpos de Bombeiros”, a subordinação dos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como, também, as Polícias Civis, sendo consideradas “forças auxiliares do Exército”. (art. 144, § 6º).

Delimita o § 5º, deste mesmo artigo, a área de atuação destas instituições, logo: *“Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além de atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”*.

O exercício da atividade de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais ficou para a Polícia Civil, exceto as militares. Isto é, compete à Polícia Civil o poder de polícia judiciária, exceto quanto à infrações penais militares, as quais ficam com os militares.

Os integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros são levados à Justiça Militar, pelos Crimes Militares, definidos em lei, que vierem a cometer.

Resumindo, o policial militar ou bombeiro militar serão processados e julgados no foro militar se:

1. integrante de uma organização militar;

2. agiu na qualidade de militar, executando tarefa imposta na lei para a sua organização militar, quando não agiu dolosamente contra civil;
3. o delito cometido está tipificado em legislação penal militar.

Afora os termos da Constituição - “polícia ostensiva”, “preservação da ordem pública”, “defesa civil: - deve-se buscar, ainda, as atividades que a corporação é obrigada a desenvolver, além das relacionadas na respectiva constituição, as, porventura, relacionadas na Constituição Estadual¹⁶, as estabelecidas no Decreto lei nº 667, de 02/07/1969 (alterada pelo decreto lei nº 2.010, de 04 de janeiro de 1983) que organiza as Polícias Militares¹⁷ e Corpos de Bombeiros Militares, no Decreto nº 88.777, de 30/09/1983 - Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

¹⁶ Em Santa Catarina, a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1989, em seu art. 31, prescreve que os integrantes da Polícia Militar (que engloba o Corpo de Bombeiros) “são servidores públicos militares” e em seu art. 107 regula que a Polícia Militar como “órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina”, cabendo-lhe, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I- exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e fiscalização do trânsito urbano;
- e) a guarda e fiscalização das florestas e dos mananciais;
- f) a polícia judiciária militar;
- g) a proteção ao meio ambiente;

II - através do corpo de bombeiros:

- a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;
- b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei

III - cooperar com órgãos de defesa civil;

IV- atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

¹⁷ As Polícias Militares têm sua organização básica definida em lei, a de Santa Catarina está contida na Lei nº 5.217, de 10 de fevereiro de 1983, com o seu regulamento no Decreto nº 19.237, de 14 de março de 1983.

Assim, cumprindo missão regulada em lei para a sua organização, estará o policial militar agindo na qualidade de militar¹⁸

Os arts. 9º e 10 do Código Penal Militar são os mais importantes de sua Parte Geral, definem o que é o crime militar, em tempo de paz e de guerra, delimitando a esfera de atuação da Justiça Militar.

Por esse motivo, vamos transcrevê-lo em sua íntegra, já com a nova redação estabelecido pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que alterou os dispositivos dos Decretos leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e o Código de Processo Penal, respectivamente:

“Dispõe o art. 9º:

1. “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- I. Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II. Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
 - a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
 - b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformulado, ou assemelhado, ou civil;

¹⁸ O fator “cumprindo missão afeta a sua Corporação” tem sido levado em conta, mesmo que o policial militar estivesse de folga quando dos fatos, pois entendem os tribunais que ele não poderia se furtar a atender a uma ocorrência, fardado ou não, de serviço ou não, a legislação que obriga a Polícia Militar a preservar a ordem pública não estabelece momento determinado para que isso aconteça, a não ser o do próprio acontecimento perturbador; neste sentido, por exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre o Recurso em Sentido Estrito nº 107: “Crime Militar - Policial de Folga - dever de agir. Configuração. O policial militar que interfere em ocorrência policial cumprindo normas estatutárias é seu dever profissional, se envolver em circunstâncias delituosas, esta é considerada de natureza militar, ainda que esteja de folga, em trajes civis e use arma própria (EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, MINIAS GERAIS - EJ/TJM/MG, 1989/154) - neste sentido - TJSC

- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;¹⁹
 - d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
 - e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado contra o patrimônio militar, ou a ordem administrativa militar;
 - f) revogado²⁰
- III. os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 - c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantamento ou manobras;
 - d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único: Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum.^{21a}

Na análise do artigo supra citado, fica evidente o que é um crime militar, e cujo agente poderá ser civil ou militar.

O inciso I, dispensa comentários por sua clareza, a parte final diz respeito a certos crimes que só podem ter um determinado agente, como na deserção, um militar, e na insubmissão.

¹⁹ alterado pela Lei nº 9299, de 07/08/96

²⁰ idem

²¹ Introduzido pela Lei nº 9.299, de 07/08/96.

Para os crimes mencionados no inciso II se configurem como crimes militares em tempo de paz não basta que tenham igual definição no CPM e na lei penal comum; há sempre uma condição (pessoas, de lugar e de tempo), que vêm expressa nas letras a e f.

É elucidativo o magistério de Romeiro²², acerca da qualificação de militar, civil e lugar sujeito à administração militar.

“Assim, militar para o efeito da aplicação do CPM, não é somente a pessoa indicada no seu art. 22, ou seja, a incorporada às Forças Armadas. São todos os servidores públicos militares, assim definidos na Constituição Federal: São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares”. (art. 42).

Por Civil, deve-se entender a pessoa física e não a jurídica (ac. do Supremo Tribunal Federal de 6-05-1980, no Recurso de Habeas Corpus 57.916-7, RJ, Diário de Justiça da União, 12 ago. 1980, p. 5785).

Lugar sujeito à administração militar é o espaço físico em que, necessariamente, as Forças Armadas realizam suas atividades, como quartéis, aeronaves e navios militares ou mercantes em serviço militar, fortalezas, estabelecimentos de ensino militar, campos de prova ou de treinamento, etc, e também o que, na forma da lei, se encontrar sob administração militar”.

Salientamos, por oportuno, que para a configuração do crime previsto na letra “c”, do inciso, II, não basta que o agente militar seja da ativa. Há de mister que esteja em desempenho de um serviço ou comissão inerente a seu cargo militar ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar.

²² Romeiro, Jorge Alberto. Curso de direito penal militar: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 78- 87

Por derradeiro, destacamos que por disposição Constitucional (art 124, § 4º) a Justiça Militar Estadual não é competente para julgar civis, mesmo quando eles pratiquem delitos militares, sendo eles processados e julgados na Justiça Comum.

4.2 OS POLICIAIS MILITARES E O FORO ESPECIAL

O julgamento dos corpos policiais militarizados pela jurisdição militar sempre despertou controvérsias.

Na Constituição de 1891, já na República, os integrantes das milícias estaduais não eram incluídos entre os “militares de terra e mar” (art. 77), argumentavam referir-se a norma constitucional apenas aos componentes do Exército e da Marinha. Mesmo em relação a estes a jurisdição militar era restrita aos crimes puramente militares.

Em 30 de outubro de 1917, pelo Decreto Legislativo nº. 3.351, os oficiais ou praças das polícias militares da União e dos Estados quando praticassem delitos puramente militares, passaram a ser punidos com as penas cominadas na lei militar.

Em 1922, outro decreto legislativo nº 4.527, de 21 de janeiro, ampliou aos corpos policiais militares a lei penal militar e o julgamento no foro castrense, que seria constituído por um Conselho organizado de acordo com as leis e regulamentos militares.

A Constituição de 1934 elevou as Polícias Militares à categoria de instituições constitucionais, reservando, todavia, à União, a competência para legislar sobre sua organização (art. 5º, XIX, “i” e 167).

Já em 1936, surge a Lei nº 192, de 17 de janeiro, que objetivava padronizar as Polícias Militares, determinando que seus oficiais e praças teriam foro especial nos crimes militares e seriam punidos com as penas previstas na legislação penal militar (art. 19).

Com a Carta de 1946, no seu art. 183, as Polícias Militares foram consagradas como forças-auxiliares do Exército, estabelecendo, ainda, que “a *Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos da lei federal (art. 5º, XV, “f”)* terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos de segunda instância um tribunal especial o Tribunal de Justiça”.

A Lei nº 4.162, de 4 de dezembro de 1962, alterando a alínea “l” do art. 88 do Código da Justiça Militar então vigente, declarou o foro militar competente para o julgamento dos militares nos crimes cometidos “nos recintos dos tribunais militares, auditorias ou suas dependências...” e “... quando em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis ou em prejuízo da administração civil”.

Essa lei foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua vigência suspensa pelo Senado. O Excelso Pretório, através reiterada e uniforme jurisprudência, fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula 297, *in verbis*: “Oficiais e praças das milícias estaduais, quando em função policial civil, não são militares para a aplicação da lei penal, sendo competente a justiça comum para o processo e julgamento dos crimes por ou contra eles praticados”.

A orientação sumular do STF, prevaleceu até o advento da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1967, que, entre outras alterações na Carta Magna, deu nova redação à alínea “d” do § 1º do art. 144 - que autoriza a criação das Justiças Militares Estaduais - introduzindo-lhe regra de competência, qual seja a de “... *processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares*”.

O acréscimo, apenas incorporou ao texto da Lei Maior norma já estabelecida na Lei nº 192, de 1936, e que encontra no seu correspondente atual, o Decreto-lei 667, de 02/07/69 (art. 19, parágrafo único).

A emenda gerou interpretações de excessiva amplitude, como as de que os milicianos estaduais seriam, a partir dela, processados perante o foro especial por delitos que praticassem em qualquer circunstâncias, desde que tipificados no Código Penal Militar.

A alteração constitucional levou o Supremo Pretório rever o entendimento que fixara na Súmula 297, assim, os delitos de que, no exercício das mesmas atribuições, sejam eles vítimas, continuaram, entretanto, submetidos ao foro ordinário, ou seja, a súmula, atualmente, só tem aplicação na parte referente a delitos cometidos contra militares. Quando cometidos por eles, observados condições, são de competência da Justiça Militar.

É preciso lembrar que as polícias militares tiveram sua origem nos pequenos exércitos que se organizaram nos Estados da recém criada República justamente para defender a sua autonomia contra o espírito centralista da União, num Estado federado que apenas se iniciava.

A partir do instante em que essas forças passaram a exercer atividades de policiamento começaram os debates acerca da competência dessa “Justiça Militar” para o julgamento de delitos de natureza comum, como aqueles praticados nas atividades de policiamento.

Estabelecendo a Constituição Federal de 1988 (arts. 124, § 4º) a competência da Justiça Militar Estadual, o julgamento de crimes militares praticados por policiais militares e bombeiros militares veio à tona uma controvérsia jurídica e social relevante: a questão da submissão a esse foro de crimes praticados por policiais militares em serviço de policiamento civil.

Os partidários da jurisdição especial alegam que o serviço de policiamento atribuído a militares não é serviço civil, desde que o militar está sempre sob o constrangimento de leis e regulamentos militares, enquadrados pela disciplina militar, segundo o qual recebe e executa ordens. A corrente contrária afirma que o serviço de policiamento comum é essencialmente civil, pouco importando a qualidade militar das pessoas que o desempenha²³

Bom demonstrativo do antagonismo e inconciliabilidade das duas posições são os acirrados debates que se travam em torno das teses.

Para termos uma idéia geral de opiniões sobre a Competência da Justiça Militar estadual, traremos a colação os debates acerca do tema, registrado especialmente em jornais, quando pessoas de diferentes segmentos da sociedade expuseram seu ponto de vista.

²³ BASTOS, JÚNIOR. Edmundo José. Direito Penal Militar. (apostilas, obra incompleta, inédita). Florianópolis, 1980.

Em 03 de março de 1995, Hélio Bicudo²⁴ escreveu um artigo na Folha de São Paulo intitulado “Justiça Militar e impunidade”, referindo-se a JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, onde afirma que “a jurisdição militar é específica” que passou a processar e julgar os crimes contra a segurança do Estado, dentro de um sistema que privilegia o terror no interior dos órgãos policiais militares ou dos departamentos de ordem política e social das polícias civis dos Estados.

Para o autor, “a partir de um determinado momento, deu-se às justiças militares uma competência que elas não tinham, ora a Independência do Poder Judiciário é fundamental para que evite a impunidade,... os tribunais militares não garantem os direitos à Justiça, pois carecem de independência que é requisito básico associado à vigência do direito”.

Acrescenta Bicudo²⁵

“que a impunidade é a tônica na Justiça Militar das corporações policiais, quando se trata da apuração de crimes cometidos por policiais militares nas atividades de policiamento ostensivo, que são atividades eminentemente civis, sendo inaceitáveis os argumentos em prol de sua manutenção, a atuação das milícias estaduais não é militar, mas apenas policial, que quer dizer civil, seja quando exercem o policiamento ostensivo, seja quando servem à comunidade atendendo a muito de suas necessidades”.

Ainda a esse respeito salienta Bicudo²⁶ que “o policial militar não é militar na melhor acepção da palavra, porque ainda que se considere a Polícia Militar é forma auxiliar do Exército, somente atua como tal quando convocada para o serviço militar específico. Fora disso, os milicianos são apenas policiais, de tal arte que, ao cometer crimes, estes não são militares, nas comuns.”

Em outro artigo, publicado por Roberto Romano²⁷, manifesta-se contra a Justiça Militar onde salienta que “o julgamento em cortes militares foi instituído para manter coesas as Forças Armadas”, e que “o membro da polícia é cidadão e

²⁴ Hélio Bicudo, jurista, deputado federal pelo PT de São Paulo.

²⁵ Hélio Bicudo, artigo publicado no jornal Folha de São Paulo de 06 de setembro de 1995.

²⁶ Hélio Bicudo, artigo publicado no jornal Folha de São Paulo de 20 de setembro de 1996

²⁷ Roberto Romano, filósofo, artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, intitulado “Juizes, democracia e imprensa, de 18 de maio de 1996.

possui o direito de ser julgado por autoridade competente, e que o atual “privilégio” dos policiais - serem julgados por seus pares - é enganoso. No juízo militar não decidem os iguais, mas os superiores.”

Salienta, o autor, que “são públicas as origens autoritárias da Justiça Militar. A instituição é anômala para a distribuição da justiça como virtude cardeal. A maior parte de seus responsáveis é de investidura temporária, e dela não se exige que seja formada em direito, não possuindo, pois, o saber indispensável para a aplicação da lei.”

Argumenta Dyrceu Cintra Júnior²⁸

“As Justiças Militares Estaduais devem ser extintas. Além de corporativistas, pretendem conciliar conceitos inconciliáveis: o ideal de justiça - baseado na igualdade e democracia - e a hierarquia militar - que por definição só se pode basear na antidemocracia da diferença entre o que manda e que obedece - de cujo topo sai parte dos juízes. A extinção poderia provocar uma reflexão sobre o papel institucional dos Polícias Militares.”

Em editorial, sob o título “Justiça Corporativa”, de 06 de abril de 1986 - a “Folha” comenta sobre a hipertrofia da Justiça Militar, seja a Federal, seja a Estadual.

Esse editorial sustenta que “é uma aberração jurídica e moral classificar como de natureza militar os crimes cometidos em serviço por esses policiais”. O policiamento, para o jornal, “*constitui uma atividade civil e somente uma desvirtuação do sistema jurídico poderia explicar por que aqueles que trabalham nessa área - mesmo sob a denominação de policiais milhães - não estão sujeitos à Justiça Comum quando praticam, por exemplo, crimes contra a vida*”.

Assim, registrado o posicionamento daqueles que defendem a extinção da Justiça Militar Estadual, passaremos a expor a corrente dos partidários da manutenção da jurisdição especial para o julgamento dos crimes cometidos por polícias militares quando do serviço de policiamento civil.

Getúlio Côrea²⁹, em artigo publicado no jornal intitulado “Equívocos da imprensa e de outros”, de 09 de setembro de 1996, sustenta que “a formação dos militares das Forças Armadas e polícias militares é completamente diferente da nossa e exige observância de normas próprias, de apreciação por um foro especial, que jamais foi nem será um privilégio”, completa afirmando que “o raciocínio é simples: no momento em que o militar pratica um crime como cidadão comum, responde na Justiça comum; se comete infração em serviço e, portanto, na condição de militar, terá sua conduta avaliada na Justiça Militar”.

Afirma o autor que “as decisões corporativas não serão mais equivocadas que as inúmeras e contestadas decisões dos juízes e dos tribunais do júri³⁰”, salienta o nobre magistrado “o antagonismo dos que defendem a extinção da Justiça Militar Estadual e aceitam a existência da Justiça Militar federal “como se os princípios que as regem fossem diferentes”.³¹

Por último, o articulista defende a manutenção do foro especial afirmando que “quem pretende cometer crimes não está preocupado com a Justiça, seja ela estadual, federal, militar ou comum³²”.

Univaldo Côrea³³, ao defender a manutenção dos delitos militares praticados por polícias militares em serviço de policiamento civil sustenta que “o adjetivo civil” ou “militar”, será acrescido dependendo das condições de quem executa a ação de policiamento. Se se tratar de um civil será a sua ação

²⁸ Artigo publicado no jornal o Estado de São Paulo, intitulado “Judiciário e Reforma de 12/11/94.

²⁹ Getúlio Côrea é juiz auditor da Justiça Militar de Santa Catarina.

³⁰ Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 02 de abril de 1995, intitulado “A Justiça Militar no banco dos réus”.

³¹ Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 29 de setembro de 1995, intitulado “Os nefelibatas, os filósofos e a Justiça militar.

³² Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 17 de fevereiro de 1997, intitulado “Ideologia e mentiras contra a Justiça Militar”.

decorrente também “civil”, se se tratar de um militar toda a sua atividade tornar-se-se á militar.

Completa seu posicionamento afirmando que *“Um militar está obrigado, por lei, a cumprir regulamentos militares, já que faz parte de uma organização militar”*, e, também,

“quando estiver em ações de policiamento, esse militar continua sob tais regras; não deixa, por isso, de ser militar. Em decorrência, o que ele fizer nessa situação, desde que em serviço previsto em lei para a sua corporação, ele o está fazendo na condição de militar, e não de civil.”

A organização e disciplina das Instituições militares, os deveres e obrigações especiais a que estão sujeitos os seus componentes, implicam à necessidade de um sistema jurídico específico, que assegure a preservação de seus fins essenciais e as regulem em todos os aspectos.

Este sistema, composto de normas administrativas, técnico-militares, penais e disciplinares, ao nosso ver deveria estar reservada a delitos claramente militares como indisciplina e deserção. Têm razão aqueles que dizem que a Justiça Militar Estadual deve existir para os crimes militares, e não para os crimes de militares.

De um lado, temos a sociedade civil, inconformada com o privilégio de uma Justiça Especial; e de outro, o corporativismo das carreiras e de carreiristas da Justiça Militar Estadual. Aquela se vê impotente diante da impunidade que arma e acalenta a violência daqueles que deveriam velar pela segurança pública.

Não se trata de indagar se o delinqüente está, ou não preocupado com a Justiça que o vai julgar, como afirmou Côrrea³⁴, trata-se, isto sim, da certeza de

³³ Obra cit p. 11

³⁴ Obra cit. p. 11

impunidade quando se sai às ruas para aquilo que a Polícia Militar entende ser a luta contra a criminalidade.

Impunidade que se verifica nos processos que se arrastam no tempo, encobrendo responsabilidades, permitindo, ademais, o protelamento dos processos até que a punibilidade prescreva. Salientamos, que nem mesmo o argumento da celeridade da Justiça Militar Estadual deve prosperar, haja vista as evidências que temos, como por exemplo, em crimes conexos cometidos por policiais civil e militares, como aconteceu na eliminação de 18 detentos no 42º Distrito Policial de São Paulo, os policiais civis já foram julgados e condenados a penas da maior gravidade, enquanto se arrastam os processos contra os policiais militares implicados.

Notícias como a publicada pela Folha (08/05/95 - pág. 3-4) não podem se repetir: nos processos pelo massacre do Carandiru, o “atraso de julgamento inocenta coronéis”, ou o publicado, recentemente, pelo O Estado de SP (06/04/97 - pag. C-8): “29 oficiais eram acusados de crime de lesões corporais, prescrito em 7 de março por causa da lenta discussão sobre a competência das Justiças Militares e Comum para julgar processo da morte de 111 detentos no Carandiru. A imprensa, mais uma vez, traz evidências de que a Justiça Militar Estadual deve ser substituída pela autoridade judiciária comum nos crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento civil.

E, diante das omissões e protelações desse arremedo de Justiça, a violência policial vem assumindo proporções alarmantes encontradas em episódios marcantes, como aconteceu, em Acarí, Vigário Geral, Carandiru, e mais

recentemente em Diadema, na Grande São Paulo, isto sem mencionar os pequenos casos de extorsão e participações de PM em grupos de extermínio.

Mesmo diante dessa realidade, vemos o Congresso Nacional dobrar-se ao “lobby” das polícias militares e de suas justiças quando da votação do substitutivo do relator, senador Roberto Freire, que restituía a situação da súmula 297 do STF, que entregava esses delitos à Justiça Comum, a Comissão de Justiça do Senado, ao aprovar o texto atribuiu à Justiça Comum apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida nas funções de policiamento.

Importante ressaltar que a análise da competência, ou seja a verificação se o crime é doloso, no âmbito da Justiça Militar, será feita por um promotor de justiça baseado em inquérito policial militar, onde é comum que as provas recolhidas sejam inválidas, ou fracas demais, ou desfiguradas, assim, o trabalho do promotor público, sem laços militares, emperra no corporativismo militar.

O dispositivo que estabelece que o inquérito policial militar permaneça sob a responsabilidade da autoridade policial militar incorre em inconstitucionalidade, pois estabelece o art. 144, § 4º, da Carta Magna, que quem é competente para o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais são as policiais civis, esta conduz o inquérito civil que dará suporte à ação penal perante a Justiça Comum.

O argumento de que deve ser mantida a Justiça Militar Estadual porque existe a Justiça Militar Federal, regendo-se estas pelos mesmos princípios, também não deve prosperar, pois uma não tem com a outra. Enquanto numa se trata de infrações e delitos cometidos por militares enquanto militares, a Justiça

Militar das PMs não julga crimes militares, mas crimes comuns praticados em funções eminentemente civis, que são as funções de policiamento.

Apesar do controle do governo civil sobre as polícias militares, a concepção militarizada da segurança pública, formulada pelos governos militares depois de 1967, foi confirmada na Constituição de 1988, que manteve intocada a organização policial, por meio do Título V, capítulo III, da Segurança Pública, art. 144, um dos textos mais flagrantes da grande insensibilidade para a necessidade de desmilitarizar o aparelho de democracia.

A continuidade dessa estrutura militarizada também revela o peso que a corporação militar não deixou de exercer no regime democrático, pois, sendo as polícias militares forças auxiliares, as forças armadas continuam a ser ouvidas em tudo que lhes diga respeito, por intermédio de uma inspetoria geral das polícias militares.

As forças militares estaduais foram um produto de um equívoco gerado pela necessidade de os novos governos estaduais se armarem para enfrentar os bandos das oligarquias locais. Hoje, quando nenhum governador enfrenta o desafio armada das oligarquias, essas forças armadas estaduais, na sua presente estruturação, são um anacronismo.

Tal equívoco foi agravado, durante a ditadura militar, quando os pequenos exércitos foram fundidos com o policiamento ostensivo civil. A extinção das guardas civis uniformizadas e sua unificação com esses exércitos estaduais, sob a égide do exército, a partir de 1967, foi uma decisão motivada pela estratégia de enfrentamento da ditadura com as dissidências. As mesmas inspirações determinou que o “pacote de abril” de 1977 retirasse da alçada da justiça civil,

atribuindo às justiças militares estaduais, o exame dos crimes civis do policiamento ostensivo desde o começo da ditadura sob a responsabilidade das polícias militares.

O policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, além de permanecerem militarizados, continuam a contar com a proteção do foro especial da justiça. Como durante o regime militar, após o retorno à organização democrática, tem ficado patente que essa justiça tem servido para proteger policiais militares em ações criminosas

O Código Militar e o Código de Processo Penal Militar, voltados para os crimes de operações militares, das forças armadas propriamente ditas, não estão adequados para considerar os crimes civis cotidianamente praticados pelo policiamento.

Não se espera que a justiça militar atue eficientemente em ações violentas, já que representam uma ameaça para a corporação militar, como a quebra de disciplina, ou de corrupção do que em crimes contra a integridade física dos cidadãos.

Para atender os requisitos plenos da democracia o policiamento ostensivo deve ser desmilitarizado e o foro especial para os crimes de policiamento, extinto de imediato.

Respeitamos o pensamento dos que defendem a existência da Justiça Militar Estadual para julgar os crimes cometidos por policias militares em serviço de policiamento civil, mas indagamos por que o policial civil ou o federal, não tem este mesmo privilégio?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a Justiça Castrense vem de centenas de anos, e foi utilizada pelos mais diversos povos do mundo e nas mais diferentes épocas. Quer no seio de um povo guerreiro, conquistador, como o Romano, quer no de um povo de índole mais pacífica, como o Português, o fato é que a Justiça Militar teve sua vida cristalizada nos ordenamentos jurídicos desses povos.

Daí, a preocupação de se ter uma noção ampla sobre a Justiça Militar, trazendo ao debate um retrato de outras épocas onde já se havia detectado essa Justiça Especial.

Daí também a necessidade de mostrar-se os primeiros passos da Justiça Militar no Brasil, passando-se pelos anos afora e chegando-se aos dias atuais.

Não será sua história milenar e nem o fato de que ela se encontrar inserida num texto constitucional argumentos decisivos para a manutenção da existência da Justiça Militar, seja Federal ou Estadual. Tudo irá depender da vontade da sociedade, ou melhor dizendo, da vontade daqueles líderes que irão conduzi-la a uma reformulação, para que todos os cidadãos, que são iguais perante a lei, sejam julgados pela mesma Justiça, princípio este que a Democracia tem como fundamental.

Tomou-se evidente, que ajustes devem ser feitos para combater o corporativismo da Justiça Militar, que acaba muitas vezes, por absolver membros da corporação ainda que as provas contra o réu sejam contundentes ou mesmo protelar o processo até que a punibilidade prescreva.

Assim, parece muito pouco transferir para a Justiça comum apenas os crimes dolosos contra a vida, cabendo, ainda à autoridade militar determinar se trata-se de fato de um crime doloso contra a vida. Crimes mais comuns do que o homicídio doloso, como por exemplo, extorsão, lesões corporais, prisões ilegais cometidos por PMs continuam sob alçada da Justiça militar.

A Justiça Militar deveria estar reservada a delitos claramente militares como a insubmissão, desobediência ou a deserção. É mais que óbvio que o policial militar quando mata um civil, como por exemplo no caso de Diadema, onde novamente a Polícia Militar em lugar de proteger, atacou a população, não o faz na condição de militar, mas como cidadão com claro comportamento anti-social.

No caso supra-citado, somente o homicídio será julgado na Justiça Comum, conforme prevê o art 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, os demais crimes, como as extorsões, os espancamentos, as torturas e as humilhações serem julgados em seus domínios, obedecendo a regras bem menos rígidas do que a dos cidadãos comuns.

Hélio Bicudo³⁵ esclarece com todas as palavras esta questão, ao afirmar que *"o policial militar não é militar na melhor acepção da palavra, porque ainda que se considere que a PM é forma auxiliar do Exército, somente atua como tal, quando convocada para o Serviço Militar específico. Fora disso, os milicianos são apenas policiais, de tal arte que, ao cometer crimes, estes não são milhães, mas comuns"*.

³⁵ Hélio Bicudo, obra cit, p. 47

Argumenta-se, contudo, que se os policiais militares não tiverem a sustentação de uma “Justiça Especial” prejudicar-se-ia sua atuação na luta contra o crime.

O argumento é falacioso porque não se pode acenar com “compreensão”, que equívale à impunidade, numa sociedade democrática, onde a justiça deve ser igual para todos e não privilégio de alguns. E, aliás, é muito bom que se tenha certeza na atuação da Justiça, porque é somente assim que se contém a violência policial, indiscriminada, como hoje acontece.

Salientamos que não defendemos a extinção da Justiça Militar Estadual, defendemos sim, que ela se restrinja a processar e julgar somente o militar quando este, no exercício de atividade essencialmente militar, cometer algum delito.

Frisaremos que o policiamento ostensivo e preventivo feito pelos Policiais Militares é uma função civil e seus crimes devem ser, como em todas as demais democracias, da alçada da Justiça Civil, para que o governo civil tenha o pleno controle sobre as polícias militares.

Por derradeiro, destacamos que a manutenção deste privilégio não encontra suporte legislativo, sendo mais uma constatação jurisprudencial, e nem encontramos no Direito Comparado tal situação e, sobretudo fere o princípio da equidade, porque tendo os PMs direito a este foro especial, também ele deve ser estendido aos Policiais Civis e Federais que exercem, basicamente, a mesma função.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Heitor Luiz Gomes de. A Justiça Militar Estadual. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar, 1987.
- BANDEIRA, Esmeraldino D. T. Direito, justiça e processo militar. 2º ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves
- _____. Tratado de direito penal militar brasileiro: parte geral. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.
- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José. Direito penal militar (apostilas, obra incompleta, inédita). Fpolis, 1980.
- _____. A organização policial e o combate à criminalidade. Dissertação para a obtenção do título de mestre na Universidade Federal de Santa Catarina, Fpolis, 1984.
- BICUDO, Hélio. Justiça Militar e impunidade. Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 03 de março de 1995.
- _____. Justiça Militar. Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 06 de dezembro de 1995.
- _____. "Ainda Justiça Militar dos Policiais Militares". de 20 de dezembro de 1995.
- BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto lei nº 3.689, de 03/10/1941.
- BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Decreto lei nº 1.002, de 21/10/1969.
- BRASIL. CÓDIGO PENAL. Decreto lei nº 2.848, de 07/12/1940.
- BRASIL. CÓDIGO PENAL MILITAR. Decreto lei nº 1.001, de 21/10/1969.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 05/10/1988. Org. por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1988.

- BRASIL. Estatuto dos Militares. Lei nº 6.880, de 09/12/1990.
- BRASIL. Lei da Organização Judiciária Militar. Decreto lei nº 1.003, de 21/10/1969.
- CINTRA JÚNIOR, Dyrceu. Judiciário e Reforma. Artigo Publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 12/11/1994.
- CÔRREA, Getúlio. Equívocos da Imprensa e de Outros. Artigo Publicado no jornal Folha de São Paulo, de 09.12.96.
- _____. A Justiça Militar no banco dos réus. , Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 02/04.1995.
- _____. Os nefelibatas, os filósofos e a Justiça Militar. Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 29/12/1995.
- _____. Ideologias e Mentiras da Justiça Militar. Artigo Publicado no jornal Folha de São Paulo, de 17/02/1997.
- CÔRREA, Univaldo. A justiça militar e a constituição de 1988: uma visão crítica. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de mestre em direito. 1991.
- DIMENSTEIN, Gilberto. Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- GUSMÃO, Crhysolito. Direito Penal Militar. Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915, p.223.
- INACARATO, Luiz Marcelo. Justiça Militar Estadual. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.65, n.488, jun/1976.
- _____. Polícia Militar - Justiça Militar Estadual. São Paulo: Revista Justiça, v.38, n.92, p.183 - 197, jan/mar 1976.
- LOUREIRA NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. São Paulo: Atlas, 1992.
- PEREIRA, Almir de Lima. A polícia militar e o foro especial. Belém: Rev. Trib. do Pará, v.24, n.21, p.13 - 16, 1980.
- PINHEIRO, Jacy Guimarães. Flavine Petrus Sabbatine e Justinianus (527 - 565, dc) - O Dto Rom. e sua importância. Brasília: Revista da STM, v.1, n.1, p. 94.
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Diretrizes de ação no policiamento ostensivo. Florianópolis, 1980.

ROMEIRO, Jorge Alberto. "Curso de direito penal militar: parte geral." São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Crimes puramente militar e código penal militar: o perdão judicial no CPM com um apelo ao STF. Brasília: Revista do STM, v.10, n.1, p. 229 - 242, 1988.

_____. Curso de Dto PM: parte geral. São Paulo: Saraiva, p. 78-87, 1994.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina. Assembléia Legislativa, Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 1989.

SANTA CATARINA. Polícia Militar - Estatuto dos Policiais militares do Estado de Santa Catarina. Lei nº 6.218, de 10/02/1983.

SANTA CATARINA. Polícia Militar - Regulamento Disciplinar da PMSC. Decreto nº 12.112, de 16/09/1980.

SANTO, José do Espírito. O caráter militar dos integrantes das polícias militares. Belo Horizonte: Rev. O. Alferes, PMMG, n.04, p. 09-21, set/out/nov/dez/ 1984.

_____. O direito militar aplicável aos policiais e bombeiros militares. Belo Horizonte: PMMG, p. 259, 1989.